

Processo n.: @PCP 19/00321383

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Luiz Henrique Saliba

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Papanduva

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 296/2019

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Revisor, aprovando-os, **por maioria de Votos**:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Papanduva, relativas ao exercício de 2018, com as seguintes ressalvas:

1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 3.471.288,13, representando 7,19% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, resultante da exclusão do superávit orçamentário do Instituto de Previdência, em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 1.668.701,82 - e pela realização de despesas não previstas relacionadas à situação de emergência no valor de R\$ 129.843,38, resultando um déficit orçamentário real de 2,97% da receita arrecada no Município (itens 1.2.2.1, 3.1 e 9.1.1 do **Relatório DGO n. 222/2019**);

1.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 1.803.376,82, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 3,73% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 48.283.776,99), em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. Registra-se o valor de R\$ 129.843,38 devido à realização de despesas não previstas relacionadas à situação de emergência (itens 1.2.2.2, 4.2 e 9.1.2 do Relatório DGO).

2. Recomenda ao Governo Municipal de Papanduva que:

2.1. adote providências quanto às irregularidades apontadas no item 9.1 da Conclusão do Relatório DGO e evite a ocorrência de outras semelhantes;

2.2. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, bem como observe no Portal da Transparência as informações constantes no item IV.4.1 da proposta de Voto da Conselheira-Substituta Sabrina Nunes Locken;

2.3. atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, adotando medidas efetivas para o mapeamento e a vinculação dos programas governamentais contidos nas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), bem como as diretrizes orientativas dispostas no “Guia para localização dos objetivos de desenvolvimento sustentável nos municípios brasileiros”, elaborado pela Confederação Nacional de Municípios (CNM);

2.4. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) n. 3.005/2014 – Plano Nacional de Educação (PNE) – item 8.2.2 do Relatório DGO;

2.5. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação (PNE) – item 8.2.3 do Relatório DGO;

2.6. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação (PNE) - item 8.2 do Relatório DGO;

2.7. institua o Conselho Municipal de Cultura e de conservação do patrimônio público do município de Papanduva, com vistas a acompanhar as políticas públicas voltadas à cultura e à conservação do patrimônio público do município;

2.8. adote os procedimentos necessários para a revisão da lei instituidora do plano diretor, nos termos do art. 303 da Lei (municipal) n. 20/2006;

2.9. institua no âmbito do município o setor de ouvidoria para ampliar o canal de comunicação entre o Executivo municipal e o cidadão, nos termos estabelecidos na Lei n.13.460/2017 e para fins de atendimento da Meta 16.6 dos ODS.

3. Recomenda ao Setor Contábil do Município que proceda às correções necessárias na contabilidade atual com relação às inconsistências apontadas nos itens 9.1.4 a 9.1.6 do Relatório DGO e evite a ocorrência de situações semelhantes.

4. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno do Município que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno), incluindo, no relatório que acompanha a prestação de contas do Prefeito, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. TC-20/2015, a análise do cumprimento do limite mínimo de 95% dos recursos oriundos do FUNDEB (no exercício financeiro em que forem creditados) em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (art. 21 da Lei n. 11.494/07).

5. Recomenda aos Conselhos Municipais que façam constar nos pareceres informações que os fundamentem, em especial sobre o volume de recursos aplicados, as principais ações executadas ou não realizadas, os problemas detectados, assim como as boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho.

6. Recomenda ao Governo Municipal de Papanduva que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;

7. Recomenda à egrégia Câmara Municipal que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e as providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.

8. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Papanduva;

10. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Revisor e do *Relatório DGO n. 222/2019* que o fundamentam:

10.1. à Prefeitura Municipal de Papanduva;

10.2. ao Conselho Municipal de Educação de Papanduva, em cumprimento à Ação 9c.2, estabelecida na Portaria n. TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e

FUNDEB, dos pareceres dos Conselhos do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO.

Ata n.: 87/2019

Data da sessão n.: 18/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheiro-Substituto com Voto vencido: Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheira-Substituta com proposta vencida: Sabrina Nunes Iocken

Conselheiro que alegou impedimento: Luiz Roberto Herbst

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator (art. 226, *caput*, do RITCE)

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC